

SECRETARIA DA FAZENDA



AVES E OVOS

atualizado em 20/04/2016

alterados os itens 1.2.2, 1.2.3, 2.3

ÍNDICE

1. AVES E PRODUTOS RESULTANTES DE SUA MATANÇA.....	5
1.1. Operações Internas	
1.1.1. Aves vivas e produtos resultantes da sua matança, exceto frango	5
1.1.2. Frangos e produtos resultantes de sua matança.....	5
1.1.3. Aves, inclusive frangos, e produtos resultantes de sua matança destinadas à industrialização, quando resultarem em produtos diversos.....	5
1.1.4. Frangos e produtos resultantes de sua matança nas saídas realizadas por industrial que tenha feito o congelamento ou resfriamento ou, a partir de 01/01/2012, realizadas pelo estabelecimento autor da encomenda quando a industrialização por encomenda se realizar em Pernambuco.....	5
1.2. Operações Interestaduais	
1.2.1. Aves vivas, inclusive frangos.....	5
1.2.2. Carnes de aves e demais produtos comestíveis resultantes do abate, frescos, resfriados, salgados, congelados, secos ou temperados.....	6
2. OVOS.....	7
2.1. Operações internas destinadas à industrialização.....	7
2.2. Demais operações Internas.....	7
2.3. Operações interestaduais.....	7
<u>LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....</u>	7

1. AVES E PRODUTOS RESULTANTES DE SUA MATANÇA

1.1 Operações Internas

1.1.1 Aves vivas e produtos resultantes da sua matança, exceto frango

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, XVI, "c".

As saídas internas de aves vivas, ou dos produtos resultantes da sua matança, exceto frango, em estado natural, congelados ou resfriados estão contempladas com **isenção**.

1.1.2 Frangos e produtos resultantes de sua matança

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, XVI, "c". Lei nº 10.259/1989, art. 23, VI, art. 23-B, VII, b

As saídas internas de frangos vivos e de produtos resultantes de sua matança, em estado natural, são **isentas**. O Frango ou produtos de sua matança, congelados ou resfriados sofrem **tributação normal**, com alíquota de 17%. Entre o período de 01/01/2016 a 31/12/2019 a alíquota será de 18%.

1.1.3 Aves, inclusive frangos, e produtos resultantes de sua matança destinadas à industrialização, quando resultarem em produtos diversos

Decreto nº 14.876/1991, artigo 9º, § 12, II, art. 13, X, "d".

As saídas internas de aves, inclusive frangos, e produtos de sua matança em estado natural, congelados ou resfriados destinadas à industrialização resultantes em produtos deles diversos estão sujeitas ao **diferimento**. Em tais operações não se aplica a isenção do artigo 9º, XVI do Decreto nº 14.876/1991.

1.1.4 Frangos e produtos resultantes de sua matança nas saídas realizadas por industrial que tenha feito o congelamento ou resfriamento ou, a partir de 01/01/2012, realizadas pelo estabelecimento autor da encomenda quando a industrialização por encomenda se realizar em Pernambuco

Lei nº 10.259/1989, art. 23, VI, art. 23-B, VII, b; Decreto nº 14.876/1991, art. 42, XII, "d".

As saídas internas de frangos e produtos de sua matança, contendo ou não tempero injetado, realizadas por industrial que fez o congelamento ou resfriamento, ou, a partir de 01/01/2012 realizadas pelo estabelecimento encomendante, na hipótese da industrialização por encomenda ocorrer em Pernambuco são tributadas normalmente com alíquota de 17% e beneficiadas com crédito presumido de 17%. Entre 01/01/2016 a 31/12/2019 a alíquota será de 18% e o crédito presumido será de 18%.

1.2 Operações Interestaduais

1.2.1 Aves vivas, inclusive frangos

Lei nº 10.259/1989, art. 23-A, I; Decreto nº 14.876/1991, art. 25, III, a; art. 42, XII, "c", 3.2; Convênio ICMS 93/2015

A partir de 01/10/2009 as saídas interestaduais de aves vivas, para contribuintes do ICMS, são tributadas com alíquota de 12%, e são beneficiadas com crédito presumido de igual valor.

As saídas interestaduais de aves vivas, para não contribuintes do ICMS, até 2015, tinha uma carga líquida de 5% tendo em vista a utilização da alíquota interna de 17% nas operações interestaduais e o crédito presumido ser de 12%.

A partir de 01/01/2016, estas operações permanecem com o crédito presumido de 12%, e, passam a observar as regras do Convênio 93/2015, conforme orientações no Informativo EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final, no endereço eletrônico da SEFAZ-PE em Legislação/Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º; Decreto nº 14.876/1991, art. 14, XLI, "i" 4 e 42, XII, "c", 3

Nas saídas interestaduais de aves de um dia, exceto as ornamentais, a base de cálculo do ICMS será 40% do valor da operação, até 31.12.2015 (artigo 14, XLI, "i", 4, Decreto nº 14.876/1991), devendo ser observado o disposto no artigo 2º, II, da Lei nº 13.030/2006 que dispõe que a utilização do benefício do crédito presumido fica vedada quando houver aproveitamento de outros benefícios fiscais na mesma operação, ressalvados aqueles previstos em Convênio ICMS de caráter impositivo.

A partir de 01/01/2013, por força do Decreto nº 38.995/2012, foram revogados os benefícios fiscais de crédito presumido ou quaisquer outros benefícios que tenham sido concedidos antes de 01/01/2013 sem a celebração de convênio entre os Estados, nas **operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%** com produtos importados ou com conteúdo de importação.

O benefício do crédito presumido do art. 42, XII, "c", 3.2 do Decreto nº 14.876/1991 **não foi previsto** em convênio entre os Estados, e portanto foi revogado. Desta forma, o contribuinte que efetuar operação interestadual destinadas a contribuinte do ICMS de aves vivas importadas do exterior, sujeita à alíquota de 4%, não utilizará o mencionado crédito presumido e deverá recuperar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com 4%.

1.2.2 Carnes de aves e demais produtos comestíveis resultantes do abate, frescos, resfriados, salgados, congelados, secos ou temperados

Decreto nº 14.876/1991, art. 14, LXIII, art. 42, XII, "e", 2

As saídas interestaduais de carne de aves, **inclusive de frango**, e demais produtos comestíveis resultantes do abate, frescos, resfriados, salgados, congelados, secos ou temperados, para contribuintes do ICMS, são tributadas com alíquota de 12%, mas têm a base de cálculo reduzida de forma a corresponder a carga tributária efetiva de 7%, e são beneficiadas com o crédito presumido de 7%, vedados quaisquer outros créditos.

As saídas para não contribuinte do ICMS, possuem os mesmos benefícios de redução de base de cálculo e de crédito presumido. Estas operações que eram tributadas com a alíquota interna até 31/12/2015, passam a ser tributadas com a alíquota interestadual, porém precisam observar a tributação interna da UF de destino para calcular o montante referente a diferença de alíquotas a ser partilhada entre as UFs de origem e de destino, conforme regras do Convênio 93/2015, detalhadas no Informativo EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final, no endereço eletrônico da SEFAZ-PE em Legislação/Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º

A partir de 01/01/2013, por força do Decreto nº 38.995/2012, foram revogados os benefícios fiscais de quaisquer benefícios que tenham sido concedidos antes de 01/01/2013 sem a celebração de convênio entre os Estados, nas **operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%** com produtos importados ou com conteúdo de importação.

O benefício do crédito presumido do art. 42, XII, "e", 2 do Decreto nº 14.876/1991 não foi previsto em convênio entre os Estados, e portanto foi revogado.

O benefício da redução de base de cálculo constante do artigo 14, LXIII, do Decreto nº 14.876/1991 foi previsto em convênio celebrado entre os Estados, porém o cálculo previsto resulta numa carga tributária de 7% em 31/12/2012, superior a carga de 4%, não devendo ser aplicado o referido benefício.

Em face da revogação do benefício do crédito presumido e da não utilização da redução da base de cálculo, a tributação na operação interestadual destes produtos, importados do exterior e destinados a contribuintes do ICMS deverá utilizar a base de cálculo original com a aplicação da alíquota interestadual de 4%, recuperando-se o crédito das aquisições relativas a estas saídas.

2. OVOS

2.1 Operações internas destinadas à industrialização

Decreto nº 14.876/1991, art. 13, X, "c".

As saídas internas de ovos para industrialização estão contempladas com **diferimento**.

2.2 Demais operações internas

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, XVI, "b"

As saídas internas de ovos não destinadas à industrialização são **isentas**.

2.3 Operações interestaduais

Decreto nº 14.876/1991, art. 25, III; art. 42, XII, "c", 3.2; Convênio 93/2015

A partir de 01/10/2009 as saídas interestaduais de ovos, para contribuintes do ICMS, são tributadas com alíquota de 12%, e são beneficiadas com crédito presumido também de 12%.

As saídas interestaduais de ovos, para não contribuintes do ICMS, até 2015, tinha uma carga líquida de 5% tendo em vista a utilização da alíquota interna de 17% nas operações interestaduais, e o crédito presumido de 12%.

A partir de 01/01/2016, estas operações permanecem com o crédito presumido de 12%, e passam a ser tributadas com a alíquota interestadual, porém precisam observar a tributação interna da UF de destino para calcular o montante referente a diferença de alíquotas a ser partilhada entre as UFs de origem e de destino, conforme regras do Convênio 93/2015, detalhadas no Informativo EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final, no endereço eletrônico da SEFAZ-PE em Legislação/Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2

A partir de 01/01/2013, por força do Decreto nº 38.995/2012, foram revogados os benefícios fiscais de crédito presumido ou quaisquer outros benefícios que tenham sido concedidos antes de 01/01/2013 sem a celebração de convênio entre os Estados, nas **operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%** com produtos importados ou com conteúdo de importação.

O benefício do crédito presumido do art. 42, XII,"c", 3.2 do Decreto nº 14.876/1991 não foi previsto em convênio entre os Estados, e portanto foi revogado. Desta forma, o contribuinte que efetuar operação interestadual destinadas a contribuinte do ICMS de ovos importados do exterior, sujeita à alíquota de 4%, não utilizará o mencionado crédito presumido e deverá recuperar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com 4%.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 38.995/2012
- Lei nº 10.259/1989
- Convênio ICMS 93/2015